



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10580.011897/2005-90
Recurso n° 156.983 - Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 2000
Acórdão n° 101-96.514
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente BANCO ECONÔMICO S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR - BA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

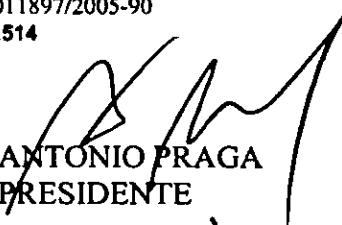
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Recurso de ofício negado.

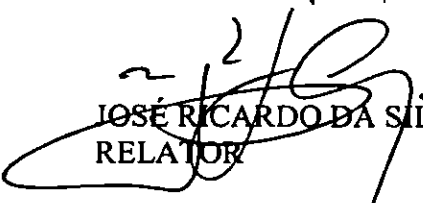
Recurso voluntário acolhido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, ACOLHER a preliminar de decadência, cancelando integralmente o lançamento. O Conselheiro Antonio Praga acompanha pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

Em face do Acórdão nº 11.853, de 06/12/2006 (fls. 1151/1180), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal (DRJ) em Salvador – BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário consubstanciado nos autos de Infração de IRPJ, fls.03 e CSLL, fls. 12, submete-se à apreciação deste Colegiado o presente recurso, desdobrado em recurso de ofício (de acordo com o artigo 34 da Lei nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/01) e recurso voluntário interposto pelo contribuinte, Banco Econômico s/a – Em Liquidação Extrajudicial.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos (fls. 13/16) e das seguintes irregularidades fiscais:

1 - FALTA DE ADIÇÃO DA REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO NO LUCRO REAL

Foi apontada a falta de adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real relativo ao ano base de 1999, do lucro inflacionário no montante de R\$ 7.240.570,89, em face da inobservância do percentual de realização mínima de 10%, incidente sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, no montante de R\$ 72.405.708,91 (fls. 289), controlado pelo sistema de acompanhamento do lucro inflacionário - SAPLI.

Enquadramento legal: art. 8º da Lei nº 9.065/95; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95, e artigos 249, inciso I, e 449, do RIR/1999.

2 - EXCLUSÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Com base no Parecer SEORT nº 431, de 2005 (fls. 276/278), Representação SEORT nº 33, de 2005 (fls. 274/275), e documentação comprobatória constante no Processo Administrativo nº 10580.010785/00-36, foi apontada redução indevida do lucro real relativo ao ano base de 1999, em virtude da exclusão não autorizada de valores do lucro líquido referentes a juros e variações cambiais incidentes sobre Notas do Tesouro Nacional - NTN subsérie 3A, registradas na conta 7.1.9.60.00-7 – Rendas de Créditos Vinculados ao Banco Central, que totalizavam R\$ 1.565.618.126,99 (fls. 279). Foi apontado que a referida exclusão não tinha amparo legal, conforme art. 30 da Medida Provisória nº 1858-10, de 26 de outubro de 1999, suas reedições, art. 30 da Medida Provisória nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, e suas reedições.

Foi ressalvado que no lançamento do imposto foi compensado o saldo do prejuízo fiscal acumulado em 31/12/1999 constante no sistema de



controle SAPLI, obedecendo ao limite de 30% do lucro real apurado antes das compensações (fls. 011), conforme disposto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, c/c art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Enquadramento legal: art. 250, inciso I, do RIR/1999.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 336/395, instruindo-a com os documentos de fls. 396/645. Na referida peça de defesa alega a Interessada, em síntese, que:

- a) que o lançamento de ofício foi realizado em 22/12/2005, após a decadência do direito do Fisco lançar, pois se referia a tributos sujeitos a lançamento por homologação e por se reportarem a fatos geradores ocorridos ano calendário de 1999;
- b) que caso se admitisse que o prazo decadencial se iniciasse nos termos do art. 173 do CTN, aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por declaração, o lançamento realizado continuaria fulminado pela decadência, pois o termo inicial se anteciparia para 30/06/2000 com a entrega declaração de rendimentos, findando-se em 30/06/2005. Até mesmo que se procedesse à contagem do prazo a partir da entrega da declaração retificadora, em 12/12/2000, a decadência teria se processado em 12/12/2005;
- c) que não houve nenhum lançamento de ofício tempestivo, em consequência, a base de cálculo apurada pelo contribuinte foi tacitamente homologada em dezembro de 2004;
- d) ainda que fossem superadas as questões suscitadas quanto à decadência do direito de lançar, as bases de cálculos dos tributos apurados em 1999 foram expressamente homologadas, em decorrência do Fisco ter aprovado no ano de 2000 as retificações das DCTF dos quatro trimestres de 1999;
- e) que ocorreu cerceamento ao seu direito de defesa, vez que houve um acréscimo de R\$ 40.881.044,46 na base de cálculo da CSLL lançada de ofício sem qualquer explicação do Fisco, conforme demonstrativo elaborado pela impugnante, às fls. 350.
- f) que os juros, no montante de R\$ 344.285.944,38, foram excluídos da base de cálculo do IRPJ em decorrência da isenção de que trata o art. 5º da Lei nº 8.249, de 1991, mas que compuseram as bases de cálculo da CSLL, PIS e COFINS;
- g) que a referida lei foi revogada pela Medida Provisória nº 470, de 1999, e suas reedições, convertida na Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001. Entretanto, esta mesma medida provisória manteve a citada isenção de modo idêntico;
- h) que com base no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001, combinado com os art. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 1.312, de 1974, verifica-se que são isentos os juros produzidos pelos títulos destinados ao programa de reestruturação da dívida externa brasileira;
- i) que em cumprimento ao art. 52, § 1º, do Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, o Banco Central do Brasil – BACEN providenciou a troca compulsória do Títulos da Dívida Externa Brasileira pertencentes à

impugnante, pelas Notas do Tesouro Nacional da Série A3, no montante de US\$ 3,230,750,000.00 (três bilhões, duzentos e trinta milhões, setecentos e cinquenta mil dólares americanos);

- j) que os referidos títulos nunca permaneceram para negociação na carteira da impugnante, estando, sempre e ininterruptamente, vinculados ao BACEN, em garantia do PROER;
- k) que a impugnante não podia dispor de quaisquer recursos oriundos desses títulos, quer em relação ao principal, quer em relação aos juros, os quais, eram reaplicados automaticamente pelo próprio BACEN, em outros títulos públicos federais, selecionados por aquela autarquia;
- l) que em resposta a consulta formulada pela impugnante ao BACEN, às fls. 574, foi esclarecido que os ganhos decorrente da variação cambial em foco seriam auferidos por ocasião do vencimento da aplicação, por integrarem o valor de face ou de resgate dos títulos, conforme Ofício do Banco Central do Brasil – DEPAD/CONEP nº 99/0016, de 18/03/1999, às fls. 575;
- m) que, diante da indisponibilidade jurídica (vinculação ao BACEN) e econômica (Ofício BACEN) da variação em questão, não era cabível sua tributação, nos termos do art. 43 do CTN;
- n) que as NTN-A3 em questão terão os vencimentos implementados no ano de 2024, sendo impossível estimar a taxa cambial em que se dará suas liquidações, e que toda e qualquer mutação decorrente do câmbio até o dia do vencimento e efetivo resgate seria mera expectativa de renda, ou de lucro ou de prejuízo;
- o) que, diante do exposto no item anterior e das oscilações ocorridas no câmbio em 1999, caso não fosse afastada a tributação da renda fictícia, produzida pelo câmbio flutuante, ela teria um efeito de confisco;
- p) apresentou jurisprudência e entendimentos de doutrinadores no sentido de que a renda proveniente da variação cambial somente seria tributável após o real acréscimo patrimonial, face sua indisponibilidade jurídica e econômica;
- q) que conforme já suscitado a impugnante não dispunha dos títulos, pois estavam custodiados e vinculados ao BACEN para garantia da dívida por ela assumida, constituindo uma condição suspensiva, cujo implemento dependerá de evento futuro, qual seja, o pagamento da dívida, com a existência de saldo remanescente em seu favor. Assim somente com implemento desta condição poder-se-ia exigir o tributo, pois somente então ocorreria o seu fato gerador;
- r) que diante do montante envolvido e estar a impugnante em processo de liquidação extrajudicial, seria pertinente um enfoque do tema, tomando-se por base o intuito legis constitucional combinado com o princípio da razoabilidade, e que desta forma se chegaria à conclusão de que não era compatível nem razoável aceitar que a impugnante efetuasse um recolhimento apurado sobre meras expectativas de receitas provisórias, precárias, fictas e indisponíveis e, após dois meses o valor principal do imposto fosse considerado como recolhimento a maior do que o devido, portanto, passível de restituição ao final deste mesmo ano calendário.
- s) que não existia nenhum saldo de lucro inflacionário a realizar, e que as imaginadas divergência entre o saldo apurado pelo SAPLI e o LALUR corresponderam, quando muito, a meros erros de fato no preenchimento da declaração, mas sem conseqüências no lucro real de cada período de

apuração, haja vista que os valores foram adicionados e tributados no lucro real;

- t) que na declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1991, o valor de Cr\$ 36.951.319.896 correspondente à correção monetária do Patrimônio Líquido foi informado erroneamente como sendo o valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF, quando na realidade a instituição financeira tinha apurado saldo devedor de Cr\$ 2.643.407.225, conforme registrado na parte B do LALUR, às fls. 684;
- u) foi ressaltado que o LALUR e o demonstrativo da diferença de correção IPC/BTNF já tinham sido apresentados à fiscalização em resposta à intimação de 04/10/2002, e por ter sido ignorada tal informação foi gerado um saldo indevido de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1994, no valor de R\$ 41.884.489;
- v) que, em 31/12/1991, a soma do lucro inflacionário acumulado a realizar com a parcela referente à diferença de correção monetária IPC/BTNF do lucro inflacionário de 31/12/89 constante no SAPLI era de Cr\$ 171.471.120.151 (fls.285), enquanto que no LALUR tal soma perfazia o valor de Cr\$ 168.504.352.242, ou seja, uma diferença a maior apurada no SAPLI, no montante de Cr\$ 2.966.767.909, que corrigida monetariamente até 31/12/1994, perfazia o valor de R\$ 3.362.845;
- w) que a divergência citada no item anterior correspondia substancialmente a erro no cálculo da correção monetária complementar do lucro inflacionário (diferença IPC/BTNF), em razão de não terem sido consideradas as baixas ocorridas no encerramento do período-base de 31/12/1990. Conforme demonstrativo, às fls. 369, a diferença a maior apurada no SAPLI seria de Cr\$ 9.820.436.422, que corrigida monetariamente até 31/12/1994, perfazia o valor de R\$ 11.131.509;
- x) considerando que a diferença remanescente entre o LALUR e o SAPLI em 1991 era apenas Cr\$ 2.966.767.909 e que o saldo foi integralmente realizado em 31/12/1994, poder-se-ia concluir que a impugnante tributou um lucro inflacionário a maior em Cr\$ 6.853.668.513, conforme demonstrativo, às fls.370;
- y) que levando-se em conta o lançamento indevido de saldo credor de IPC/BTNF e o ajuste na correção complementar do lucro inflacionário, o contribuinte na realidade não tinha saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1994, pelo contrário tinha tributado lucro inflacionário a maior no valor de R\$ 7.681.644;
- z) esclarece que a DIRPJ/96 contém erro de preenchimento na Ficha 31 – Lucro da Exploração/Inflacionário – Apuração Mensal, entretanto sem qualquer efeito no lucro real mensal, conforme demonstrado às fls 371 e 372;
- aa) que as realizações do lucro inflacionário referentes aos períodos bases de janeiro a novembro de 1995 adicionadas na linha 02 da Ficha 29 – Imposto de Renda – Apuração Mensal não foram consideradas nos registros do SAPLI, no montante de R\$ 96.663.670,96;
- bb) que a realização do lucro inflacionário referente ao período de dezembro de 1995 computada na Ficha 29 – Imposto de Renda Mensal foi de R\$ 24.648.048,64, enquanto que no SAPLI foi lançado o valor de R\$ 121.311.719,60, que corresponderia a soma das realizações mensais;

- cc) e) que não se poderia aplicar a trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais, pois a empresa se encontrava em liquidação extrajudicial desde 09/08/1996, resultando em sua condição de falida, tendo apresentado jurisprudência administrativa neste sentido;
- dd) f) que na apuração dos valores supostamente devido, não foram deduzidos os valores recolhidos a título de estimativa de IRPJ no ano calendário de 1999, no montante de R\$35.877.869,24, conforme DARF, às fls. 630 e 634.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

IRPJ. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito Tributário só se extingue após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento relativo às contribuições sociais é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

JUROS INCIDENTES SOBRE NTN. ISENÇÃO.

São isentos os juros incidentes sobre as Notas do Tesouro Nacionais (NTN) emitidas na forma do art. 1º da Lei nº 8.249, de 1991.

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVA.

No período base de 1999, as variações monetárias ativas, em função da taxa de câmbio, eram tributadas como receitas financeiras de acordo com o regime de competência.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO. LANÇAMENTO.

Constatada a falta de realização mínima legal do lucro inflacionário acumulado, cabível a imposição do lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITAÇÃO.

No período base de 1999, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido mediante compensação de prejuízo fiscal, apurado em períodos base anteriores, em, no máximo, trinta por cento.



MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Inexiste óbice à constituição da multa de ofício e dos juros de mora via lançamento, o qual não se confunde com sua reclamação em processo de liquidação extrajudicial.

CSLL. MESMO FATO GERADOR. LANÇAMENTO DO IRPJ. IDENTIDADE DE MATÉRIA.

Em se tratando de matéria idêntica aquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, “mutatis mutandis”, segue-lhe o mesmo destino o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/01/2007 (fls. 1203) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 09/02/2007 (fls. 1288), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial, reforçando ainda, a preliminar de decadência, tendo em vista que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram em 31/12/1999, enquanto que a ciência do auto de infração deu-se em 22/12/2005.:

É o relatório.

ji.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente suscita preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista que ciência do auto de infração ocorreu em 22 de dezembro de 2005, sendo que o fato gerador da obrigação tributária se deu em 31 de dezembro de 1999.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, o ilustre tributarista Alberto Xavier, leciona em sua obra "Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário" (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3), que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim, reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos "*cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa*". Aduz, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir da edição desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.



A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

Diante disso, entendo que deve ser acolhida a preliminar de decadência.

DECADÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O lançamento de ofício procedido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido refere-se ao mesmo período abrangido pelo lançamento de IRPJ, sendo a lavratura do auto de infração também em 22/12/2005.

Dentre as razões de recurso levantadas, alega a Recorrente a imprestabilidade da Lei 8.212/91, por tratar-se de uma lei ordinária, para alterar prazo previsto no CTN, lei complementar.

A respeito da contribuição social sobre o lucro líquido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284-CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).



Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for

o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

A CSLL lançada é de natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.l. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]

(.....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

Assim, tal qual o IRPJ, o lançamento da CSLL é por homologação e tem prazo decadencial de cinco anos. Logo, aplica-se-lhe a conclusão já deduzida para o IRPJ, no sentido de que, neste caso, também decaiu o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

RECURSO EX OFFICIO

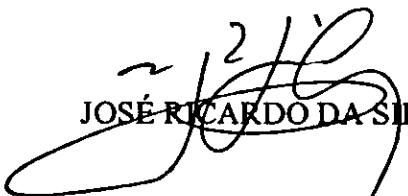
Em relação ao recurso ex officio, deixo de apreciá-lo tendo em vista a perda de objeto, visto que a matéria contida no mesmo também corresponde ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999, fato este alcançado pela decadência.



CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e, não conhecer do recurso ex officio por falta de objeto.

Brasília (DF), em 22 de janeiro de 2008


JOSÉ RICARDO DA SILVA

